



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER N° 92/2025

PROJETO DE LEI N° 38/2025

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe *“dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.565/2019 e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD e dá outras providências.”*

Recebida e publicada no quadro de avisos em 13 de junho de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise promove alterações na Lei nº 1.565, de 2 de julho de 2019, que “cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência”, bem como cria o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD.

Dentre as modificações propostas, destaca-se a nova composição do Conselho, que passará a contar com 12 (doze) membros titulares, com igual número de suplentes,

24/06/2025 00:13:17 CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



sendo 6 (seis) representantes do Poder Público e 6 (seis) representantes da sociedade civil, estes distribuídos da seguinte forma:

- a) 01 (um) representante com deficiência física ou mobilidade reduzida e/ou representante de pais e familiares, com reconhecida atuação em inclusão, acessibilidade ou direitos da pessoa com deficiência;
 - b) 01 (um) representante de pessoa com deficiência intelectual, com transtornos do neurodesenvolvimento ou condições cognitivas ou psíquicas, e/ou seus familiares;
 - c) 01 (um) representante de associação de pais, familiares e/ou cuidadores de pessoas com deficiência;
 - d) 01 (um) representante de entidade sem fins lucrativos com atuação nas áreas de educação, saúde ou assistência social voltada à pessoa com deficiência;
 - e) 01 (um) representante de entidade com atuação reconhecida em ações sociais ou humanitárias no Município;
 - f) 01 (um) representante de entidade de classe ou organização da sociedade civil com atuação comprovada na defesa de direitos e promoção da cidadania.

A escolha dos representantes da sociedade civil será realizada por processo público e democrático, nos termos do regimento interno do Conselho, assegurando a efetiva participação social. O projeto também estabelece a alternância da presidência do Conselho entre representantes da sociedade civil e do poder público, promovendo a gestão participativa e compartilhada. A

compartilhada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Ademais, o projeto institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de captar, gerir e aplicar recursos destinados à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Arinos.

Quanto às receitas que integram o Fundo, estas são compostas por:

- a) dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e em créditos adicionais;
- b) recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual, bem como de seus respectivos fundos;
- c) doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- d) receitas decorrentes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas;
- e) rendimentos obtidos com aplicações financeiras dos recursos do Fundo, na forma da legislação vigente;
- f) valores arrecadados por meio da aplicação de multas relativas ao descumprimento da legislação voltada às pessoas com deficiência;
- g) outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Na Mensagem que encaminhou a proposição a esta Casa, justifica o Sr. Prefeito:

A proposta visa à modernização da estrutura do CMDPD, adequando sua composição à realidade atual e às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), garantindo maior representatividade, transparência e efetividade nas políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

24/04/2022 10:01:37 1234567890



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Adicionalmente, a criação do FMDPD representa um passo essencial para a consolidação das ações e investimentos em inclusão social, acessibilidade e promoção de direitos, permitindo maior organização, captação de recursos e controle social sobre sua execução.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Republica.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias relacionadas à criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município é de competência exclusiva do Prefeito, conforme previsto no inciso III do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto jurídico-constitucional, cumpre registrar que, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei Orgânica, compete ao Município cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Nesse sentido, constata-se que as alterações propostas estão em harmonia com as competências institucionais do Município, atendendo ao interesse local e ao dever constitucional de promoção da inclusão e da assistência às pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 38, de 2025.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator

